

# PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.*

O projeto possui dois artigos. O primeiro acrescenta o art. 22 à Lei nº 11.350, de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante. O segundo determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta a luta da homenageada em defesa dos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

## II – ANÁLISE

Ruth Brilhante de Souza nasceu no município de Trindade, Goiás, em outubro de 1958. Em 1994 tornou-se agente comunitária de saúde. Reconhecida líder entre seus pares, foi uma das fundadoras da Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS), tendo sido sua



SF/19319.76971-89

presidente por três mandatos. Posteriormente, foi Presidente da Federação Goiana dos Agentes Comunitários de Saúde (FEGACS).

Como representante dos profissionais de sua categoria, batalhou incansavelmente pela aprovação de três leis de extrema importância.

Primeiramente, foi aprovada a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, pioneira na regulação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 198 da Constituição da República.

Posteriormente, a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu o “piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias”.

Por fim, lutou pela aprovação da Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, que dispõe sobre “a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias”.

Infelizmente, não teve a alegria de ver essa última lei aprovada, tendo falecido quando o projeto que a originou tramitava na Câmara dos Deputados.

Por toda sua história na defesa dos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, entendemos que seja justa a homenagem que se pretende prestar a Ruth Brilhante.

Ademais, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição. Além disso, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em exame.

Quanto aos demais aspectos, apenas observamos que, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, propomos emenda para que o artigo a ser inserido na Lei nº 11.350, de 2006, seja o art. 19-A, permanecendo as cláusulas de vigência e revogação como



seus últimos dispositivos. Essa alteração visa a corrigir a técnica legislativa da proposta.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, com a emenda que apresentamos.

#### EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

‘**Art. 19-A.** Esta Lei é denominada Lei Ruth Brillhante.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19319.76971-89